



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

Art. 1º Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação, criando uma política abrangente de acesso dos estudantes aos campos das artes e da cultura no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São diretrizes do Programa Cultura e Arte nas Escolas:

I - universalização da presença da cultura e das artes, no cotidiano da comunidade educacional, como alicerce para a cultura de paz;

II - reconhecimento dos mestres de saberes tradicionais nos processos formativos na educação básica;

V - qualificação da infraestrutura cultural, dando condições para o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais;

VI - fomento à formação cultural, tendo em vista a garantia do acesso pleno aos bens culturais e aos meios necessários para a expressão simbólica, a fim de fortalecer o desenvolvimento sociocultural;

VII - fomento à política de compras públicas, para aquisição de acervos de livros de arte e mídias diversas para professores e estudantes;

VIII - ampliação do acesso ao livro e à leitura na escola e na comunidade; e

IX - fortalecimento da educação museal e patrimonial, com ações inovadoras integradas às escolas, e dos museus comunitários.

Art. 3º O Programa Cultura e Arte nas Escolas poderá ser realizado por meio das seguintes ações:

I - oficinas de formação em arte e cultura, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

II - desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III - ações junto às instituições de educação de superior para que ofertem atividades nas escolas;

IV - fomentar para que escolas com espaços e equipamentos culturais recebam atividades promovidas por editais e Leis de fomento promovidas pelo Governo do Estado;

V - atividades com os mestres e mestras da cultura;

VI - eventos e festivais artísticos entre os estudantes;

VII - visitas a museus, bibliotecas e outros equipamentos culturais;

VIII - firmar instrumentos legais com Pontos de Cultura devidamente credenciados na Rede Cultura Viva; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações deste programa não possuem obrigatoriedade curricular, mas seguem em diálogo com o Plano Estadual de Educação e deverão respeitar as identidades culturais e livre escolha por parte de estudantes, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 4º A unidade escolar terá autonomia para definir o cronograma, as atividades e as parcerias que irão compor o seu Programa Cultura e Arte nas Escolas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º. Os valores para a realização das atividades culturais serão repassados diretamente às escolas, que deverão fazer a prestação de contas de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. O orçamento para execução do Programa Cultura e Arte nas Escolas será calculado conforme o número de alunos matriculados na escola.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa criar o programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação.

A proposta visa a promoção e desenvolvimento da cultura e o desenvolvimento da cidadania, incentivando a convivência, a sociabilização e o respeito a diversidade.

Esta proposta de programa está totalmente alinhada com o ideal da educação que visa tornar a escola mais atrativa e, por consequência, mais rica para os/as estudantes. A arte e a cultura, integradas às demais áreas do conhecimento, colaboram para o desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional.

As diversas possibilidades de aprendizagem incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos.

Outras unidades da Federação já fazem o debate de proposições similares, estando em fase diferentes na evolução do debate. Como exemplo disso, cito o Distrito Federal onde o Projeto de Lei está tramitando nas Comissões da Câmara Distrital, e o Ceará onde o Projeto já foi aprovado e a Lei sancionada.

A escola não pode ficar ao largo dessas formas de expressão do entendimento do mundo e trabalhar a arte no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de novos caminhos de aprendizagem, trabalhando a sensibilidade humana de uma forma saudável para o ambiente escolar, como um fator harmonizador de resultado animador para crianças, adolescentes e jovens.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 23/05/2023, às 19:40.
